



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.486 - RS (2015/0100464-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ORLANDO BERTOLDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO BRAZ NETO
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. PARCELA PAGA MENSALMENTE INSUFICIENTE PARA ABATIMENTO DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.964/2000.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando a parcela paga mensalmente não é suficiente para o abatimento do valor principal da dívida. Nesse sentido, precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma do STJ (EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1510971/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

2. Agravo regimento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.486 - RS (2015/0100464-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ORLANDO BERTOLDI E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO BRAZ NETO**
 MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S)
 THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ORLANDO BERTOLDI E COMPANHIA LTDA desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da possibilidade de exclusão do contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, quando demonstrado que o valor pago mensalmente é insuficiente para quitar o total da dívida.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que a exclusão do programa de parcelamento, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 não teria previsão de hipótese de exclusão nos casos em que há efetivo pagamento mensal das parcelas fixadas, como se verificaria na presente hipótese.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.486 - RS (2015/0100464-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 522-526):

Trata-se de recurso especial interposto por ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA., com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 402):

PARCELAMENTO. LEI Nº 9.964, DE 2000. EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA.

É correto o aumento da parcela e até a exclusão do contribuinte em parcelamento quando os pagamentos mensais são efetivamente irrisórios, não chegando sequer a quitar a taxa de juros mensal, configurando a impossibilidade de amortização da dívida e conseqüentemente seu inadimplemento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 416/418).

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 5º, caput e II, da Lei 9.964/2000, sustentando, em síntese, que: (I) é indevida sua exclusão do programa de parcelamento, haja vista que “sempre cumpriu com seu parcelamento, efetuando regularmente o pagamento das parcelas do débito consolidado, o que por si só garantiria a plena continuidade de sua adesão ao REFIS” (fl. 461); (II) “o comando legal apenas faz referência à possibilidade de exclusão do REFIS ante a completa falta de pagamento das parcelas, não mencionando qualquer critério subjetivo ou discricionário que possa mensurar a validade ou suficiência dos valores recolhidos pela recorrente, os quais foram regularmente efetuados sob a égide do mandamento legal” (fl. 462).

Houve contrarrazões (fls. 473/475).

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior Tribunal tem entendimento firme no sentido de que é possível excluir o contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, nos termos do art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 se restar demonstrada a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida, o que equivale à inadimplência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10;

EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO.

PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. SÚMULA 83/STJ.

1. **"É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento"** (REsp 1.447.131/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495352/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1238519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem de forma categórica afirmou que o valor da parcela não é suficiente para a amortização do seu saldo devedor (fl. 400):

Tenho que não merece reforma a sentença ora recorrida. Infere-se, da análise dos autos, que o saldo da dívida da empresa demandante aumentou consideravelmente desde março de 2000 (passando de R\$ 16.273.907,45 para R\$ 29.959.845,59), justamente porque o valor da parcela não era suficiente para a amortização do seu saldo devedor (evento 1, OUT5), de modo que tal comportamento por parte da empresa deve ser considerado como inadimplemento, uma vez que a dívida em questão só cresce, sem chance de amortização do principal devido, configurando a efetiva inadimplência da demandante.

Portanto, correta a atitude da autoridade fiscal em aumentar os valores das parcelas mensais, assim como a possibilidade de exclusão da demandante do programa de parcelamento da Lei nº 9.964, de 2000, frente ao não cumprimento das condições fixadas na legislação do próprio parcelamento, qual seja, o pagamento de parcelas em valor irrisório, inaptas para quitar o débito, o que equivale, no caso, a não pagamento.

Conforme destacou a juíza da causa, 'o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido quando alteradas as condições em que foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Os pagamentos ínfimos não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento.' Cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona em caso análogo à presente demanda:

'(...) Em mantendo-se a parcela neste valor, a dívida jamais será paga, prejudicando, assim, o erário público, pois, admitindo-se que as empresas que aderem ao REFIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneçam a pagar apenas o valor mínimo exigido mensalmente, sem levar em consideração a sua efetiva contribuição para o abatimento da dívida, estar-se-ia permitindo que muitas destas empresas nunca viessem a pagar o valor total da dívida, não cumprindo com suas obrigações perante o Fisco (...) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000530-12.2011.404.7104, 2a.

Turma, POR UNANIMIDADE, EM 05/10/2011) Enfim, tratando-se o parcelamento da Lei n.º 9.964, de 2000, de benefício fiscal que traz grandes vantagens ao contribuinte, a ele cabe agir com redobrada cautela a fim de continuar usufruindo da benesse, o que, infelizmente, não fez a demandante, pois efetuou os pagamentos mensais com valores bem inferiores à correção mensal.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, conforme salientado na decisão ora agravada, o STJ, em decisões recentes, firmou o entendimento de que é possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando a parcela paga mensalmente não é suficiente para abatimento do valor principal da dívida. Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE FICAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1510971/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL.

PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão atacada por estar em sintonia com a atual jurisprudência do STJ.

Assim, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100464-4

AgRg no
REsp 1.530.486 / RS

Números Origem: 450003566720144040000 50428035620134047000 50538416520134047000
PR-50428035620134047000 PR-50538416520134047000
TRF4-50003566720144040000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO BERTOLDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO BRAZ NETO
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO BERTOLDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO BRAZ NETO
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.